

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 70



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF define regras para cobrança do ICMS-Difal a consumidor final não contribuinte (Tema 1266)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as empresas que entraram na Justiça até 29 de novembro de 2023 contra o recolhimento do Diferencial de Alíquotas do ICMS (Difal) em 2022 estão livres do pagamento retroativo desse imposto. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE 1426271), com repercussão geral (Tema 1.266), que passa a servir de referência para todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

O que é o Difal

O Difal é um cálculo criado para equilibrar a arrecadação do ICMS entre o estado que vende o produto e o estado onde ele é consumido. Por exemplo: se uma loja de São Paulo vende um notebook para um cliente em Pernambuco, parte do imposto vai para São Paulo, e parte para Pernambuco.

Até 2022, não havia regras claras sobre como cobrar o Difal quando o comprador não era contribuinte do ICMS, como pessoas físicas ou empresas que não recolhem o imposto. Cada estado havia criado normas próprias, gerando insegurança jurídica e disputas judiciais. Para resolver isso, a Lei Complementar (LC) federal 190/2022 detalhou como o imposto deve ser distribuído nesses casos.

Controvérsia

A disputa judicial tratada no recurso começou com uma empresa do Ceará que questionou a incidência do Difal em 2022 sobre vendas para consumidores não contribuintes do ICMS, alegando que a LC 190 não respeitava o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe intervalo mínimo de 90 dias entre a publicação das leis sobre impostos e o início de sua aplicação. O Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) deu razão à empresa e suspendeu a aplicação do cálculo naquele ano.

Em paralelo, o STF analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7066 e, em de novembro de 2023, fixou a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à LC 190. Assim, a lei, sancionada em 4 de janeiro de 2022, só passou a ter efeitos a partir de 5 de maio.

Entendimento do STF

Agora, no julgamento do RE 1426271, o STF reiterou a constitucionalidade da LC 190 e reverteu a decisão do TJ-CE que havia favorecido a empresa cearense. A Corte, porém, modulou os efeitos do julgamento para alinhar o resultado ao que já havia sido definido na ADI 7066, garantindo que as empresas que açãoaram a Justiça e não tenham recolhido o imposto antes da decisão sobre a anterioridade nonagesimal não tenham de fazer o pagamento do tributo referente ao período em que a questão ainda estava em disputa.

O julgamento do recurso foi concluído na sessão virtual encerrada em 17 de outubro, com base no voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e das ressalvas e da modulação apresentadas pelo ministro Flávio Dino.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

I – É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II – As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do

Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) – Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Leia a notícia no site 

Direito Administrativo

Regime de recuperação judicial de empresas privadas não se aplica às empresas públicas, decide STF (Tema 1101)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que as empresas estatais não podem se submeter ao regime da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), que regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de empresas. A matéria foi discutida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1249945, com repercussão geral (Tema 1.101), na sessão virtual encerrada em 17/10. Segundo o Tribunal, o interesse público inerente à criação das empresas públicas impede sua submissão ao procedimento da lei, mesmo quando atuam em regime de concorrência com a iniciativa privada.

Tratamento igualitário

A Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização (Esurb), de Montes Claros (MG), questionou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) que negou a aplicação da lei de recuperação judicial. Para o tribunal estadual, a norma é incompatível com a natureza da empresa pública, que tem por finalidade resguardar um interesse público.

No STF, a Esurb sustentou que a Constituição Federal, ao prever tratamento igualitário entre estatais que exploram atividade econômica e empresas privadas, permitiria a aplicação do regime de recuperação judicial e falência.

Interesse público

No voto condutor do julgamento, o ministro Flávio Dino destacou que as empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado constituídas, em grande parte, com capital do Estado e com atuação em segmentos de grande interesse público. Nessas circunstâncias, a decretação de falência transmitiria a impressão de falência do próprio Estado.

Para o ministro, se o Estado decidiu atuar na economia por meio de uma empresa pública ou sociedade de economia mista para atender a relevante interesse coletivo, o Judiciário não pode determinar a retirada dessa empresa do mercado. Isso só seria possível, segundo Dino, por meio de uma lei específica, para disciplinar aspectos como o pagamento aos credores e a liquidação da empresa.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional o artigo 2º, I, da Lei 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas”.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

STJ vai analisar limites para fixação equitativa de honorários advocatícios (Tema 1388)

Tema 1388 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: [REsp 2159431 / SP](#); [REsp 2135007 / SP](#); [REsp 2199761 / PE](#); [REsp 2199776 / PE](#); [REsp 2199778 / PE](#)

Data de afetação: 24/10/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ

**Voltar
ao topo** 

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0049524-63.2021.8.19.0021

Relatora: Desª. Maria Cristina de Brito Lima
j. 15.10.2025 p. 21.10.2025

Direito Administrativo e Constitucional. Apelação Cível. Servidor Municipal. Professor de informática educativa. Enquadramento funcional. Lei Municipal nº 3.268/2022. Aplicação imediata. Irretroatividade. Recurso não conhecido. Remessa necessária.

I – Caso em exame

1. Servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professor de Informática Educativa do Município de Duque de Caxias, ajuizou ação pleiteando reenquadramento funcional por titulação acadêmica, com efeitos retroativos e pagamento das diferenças remuneratórias.
2. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Município a implementar o reenquadramento e a pagar as diferenças devidas, a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.268/2022.

II – Questão em discussão

3. Verificar se o Professor de Informática Educativa faz jus ao enquadramento no plano de carreira do magistério municipal desde o ingresso no cargo ou apenas após a edição da Lei Municipal nº 3.268/2022, bem como os efeitos financeiros do direito reconhecido.

III – Razões de decidir

4. A categoria funcional de Professor de Informática Educativa não estava prevista originariamente na Lei Municipal nº 1.070/1991, somente tendo sido incluída no plano de carreira pela Lei nº 3.268/2022, que alterou os artigos 5º, 6º e 33, da legislação municipal.
5. Impossibilidade de retroação dos efeitos da lei municipal, em respeito ao princípio da irretroatividade (CRFB, art. 5º, XXXVI). Direito da servidora ao reenquadramento apenas a partir da vigência da Lei nº 3.268/2022.
6. Consectários legais fixados em consonância com os Temas 810, do STF e 905,

do STJ, até 08/12/2021, quando passou a vigorar a EC nº 113/2021, estabelecendo a aplicação exclusiva da Taxa Selic.

7. Município condenado também ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula 145, do TJRJ, e dos Enunciados Administrativos nº 42 e 44, do FETJ.

IV – Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido. Sentença mantida em remessa necessária, com modificação de ofício quanto aos consectários legais e condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária.

Tese de julgamento: “1. A inclusão do cargo de Professor de Informática Educativa no plano de carreira dos profissionais de educação do Município de Duque de Caxias pela Lei Municipal nº 3.268/2022 somente produz efeitos a partir de sua vigência, vedada a retroatividade.

2. Consectários legais devidos conforme os Temas 810/STF e 905/STJ até 08/12/2021, incidindo, a partir de então, exclusivamente a Taxa Selic (EC nº 113/2021).”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, arts. 85, §§ 3º, 4º e 11; Lei Municipal nº 1.070/1991; Lei Municipal nº 3.268/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

0000323-73.2020.8.19.0042

Relator: Des. Eduardo Abreu Biondi

j. 22.10.2025 p. 24.10.2025

Ação Indenizatória. Constrangimento em estabelecimento comercial. Reve-
lia da parte ré. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Manu-
tenção da decisão.

1. Trata-se de ação de indenizatória, na qual a parte autora alega ter sofrido humilhação ao ter sido acusada de furto na loja da parte ré.
2. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da ocorrência de danos morais.
3. Relação jurídica estabelecida entre as partes, no caso da presente de-
manda, é de consumo, inserindo-se as autoras no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº. 8.078/90, e a ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma norma infraconstitucional.
4. A parte ré, revel na ação, não se desincumbiu de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral alegado, na forma do art. 373, II, do CPC), tampouco logrou demonstrar quaisquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).
5. Danos morais configurados. Caracterizada a ofensa à honra e dignidade, princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 5º, X e LVII). Conduta dos prepostos da parte ré que gerou constran-
gimento, humilhação e sofrimento. A alegação infundada de crime lesa não apenas a imagem da parte perante a sociedade, mas abala profundamente sua integridade psíquica e emocional.
6. Verba compensatória que se mantém em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, por ausência de recurso da parte autora e em observância ao princípio da *Reformatio in Pejus*. Precedentes jurisprudenciais.
7. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0030757-23.2021.8.19.0038

Relator: Des. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

j. 21.10.2025 p. 27.10.2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Impronúncia. Indícios de autoria suficientemente demonstrados para um dos apelados. Competência do tribunal do júri. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que impronunciou os apelados com esseque no art. 414 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a pronúncia dos apelados, com o reconhecimento das qualificadoras descritas na denúncia, sendo permitido o julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Momento da pronúncia em que não se exige a análise aprofundada das provas, não se discutindo juízo de autoria ou a comprovação de qualificadoras, sendo suficiente o mero juízo de admissibilidade da acusação, cumprindo ressaltar que, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida pelo agente, não há que se falar no afastamento do exame dos fatos pelo Tribunal do Júri.

4. Identificação do apelado W. T. R. da S. pela vítima E. que restou prejudicada, sendo certo que, com exceção do elemento de camisa cinza e boné preto, os demais meliantes que as câmeras de segurança mostraram não podem ser confundidos com o apelado W. pela diferença da tonalidade da pele e pela complexão física, tudo indicando que E. se equivocou ao apontar a presença de W. na cena do crime.

5. Materialidade e indícios de autoria presentes no tocante ao apelado I. Elementos de prova constantes dos autos, além de depoimentos

transcritos, que se mostram suficientes para manter a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri.

6. Pronúncia que não exige a prova absoluta da autoria, bastando fortes indícios, sendo certo que, nessa fase, tais indícios podem ser fundamentados em provas produzidas no inquérito policial, desde que corroboradas por depoimentos prestados em juízo.

7. Qualificadoras do delito de homicídio que somente podem ser afastadas pela decisão de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, quando manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.

8. Estando as provas colhidas nos autos seguras no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar apelado I., impõe-se a submissão do caso a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, quando o mérito da ação e todos os elementos de prova serão devidamente analisados pelo Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 69, 121, §2º, IV e VII. Código de Processo Penal, art. 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.884.121/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 976.456/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 938.545/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, STJ - AgRg no AREsp 470902 - Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 03/03/2016.

Íntegra do Acórdão 

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Empresa de ônibus é condenada por acidente que feriu passageira

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ



INCONSTITUCIONALIDADE

Segunda Vice-Presidente do TJRJ emite aviso informando decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, avisa aos magistrados com competência criminal que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 03/10/2025 a 10/10/2025, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na [ADI 3.034](#), conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 35, inciso XII, da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ata de julgamento publicada em 20/10/2025):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.034 RIO DE JANEIRO

DECISÃO: “Apesar de ser intuitivo e até evidente que os limites legais da atividade investigativa devem ser aplicados indistintamente ao inquérito policial e ao procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, é possível que a obrigação de registro ou mesmo a necessidade

de pedido de renovação do prazo possam ser suscitados para fundamentar a nulidade de investigações que já tenham sido concluídas. Por isso, a fim de preservar os atos que já tenham sido praticados, necessário proceder à modulação dos efeitos da decisão, a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido concluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento. Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação. Além disso, a competência do órgão jurisdicional de registro é verificada *in status assertiones*, isto é, a competência deve ser delimitada segundo a notitia indicada pelo Ministério Público". Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que julgava improcedente a ação direta. Nesta assentada, os Ministros Edson Fachin (Presidente), Alexandre de Moraes, Cármem Lúcia e Dias Toffoli reajustaram seus votos. Não votaram os Ministros André Mendonça e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que já haviam votado em assentadas anteriores. Plenário, Sessão Virtual de 03/10/2025 a 10/10/2025".

O aviso foi publicado em 27/10 no Diário da Justiça Eletrônico.

[**Leia a íntegra do Aviso 2VP nº 68/2025**](#) 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF afasta critério do CNJ de promoção na magistratura baseado em índice de conciliações

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou inconstitucional o trecho de uma norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que concedia vantagem em promoções por merecimento a magistrados ou magistradas com índice de conciliação mais alto: um maior número de acordos firmados entre as partes nos processos sob sua responsabilidade. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 17/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4510, da relatoria da ministra Cármem Lúcia.

Desigualdade

A ação foi apresentada, em 2010, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). As entidades questionavam a Resolução 106/2010 do CNJ, que regulamenta os critérios de promoção e acesso na magistratura, alegando tratamento desigual e abuso do poder normativo do conselho. Trechos da norma foram revogadas por resoluções posteriores.

Produtividade

No julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão final do parágrafo único do artigo 6º: “privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média”. Segundo a relatora, esse trecho afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a conciliação, embora deva ser estimulada, não depende exclusivamente da atuação do juiz, mas da vontade das partes.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STF

Voltar
ao topo

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Emendas parlamentares: campanha publicitária deve orientar sociedade sobre o tema

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que os três Poderes promovam uma ampla campanha publicitária sobre a execução das emendas parlamentares. O objetivo é mostrar os canais de acesso às informações sobre as emendas e orientar a sociedade sobre como acompanhar a destinação dos recursos. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854.

As peças da campanha, que serão veiculadas em emissoras comerciais e públicas e na internet, devem ser elaboradas em linguagem clara e acessível, para incentivar a população a consultar as informações disponíveis e denunciar eventuais falhas ou irregularidades. O período de veiculação é de dezembro de 2025 a março de 2026, e o conteúdo também deve ser exibido em todos os canais de comunicação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Transparência ativa

Na decisão, o ministro ressaltou que o artigo 37 da Constituição Federal determina a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social. No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527/2011) estabelece o dever de transparência ativa, que diz respeito à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em local de fácil acesso.

Leia a notícia no site 

STF derruba liminar que autorizou profissionais de enfermagem a realizar aborto legal

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a liminar do ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), que havia autorizado profissionais de enfermagem a atuar em procedimentos de interrupção da gravidez nos casos em que o aborto é permitido pelo direito brasileiro: risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro e gestação de feto anencefálico. Submetida a referendo em sessão extraordinária virtual que terminou às 23h59 em 24/10, o Plenário, por 10 votos a um, entendeu que não havia urgência para justificar a concessão da liminar.

A decisão de Barroso foi tomada em 17/10, um dia antes de sua aposentadoria. Ele também havia determinado que os órgãos públicos de saúde não criassem obstáculos não previstos em lei para a realização do aborto legal, em especial restrições relativas à idade gestacional ou à exigência de registro de ocorrência policial.

Ações

A liminar havia sido concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 989 e 1207. Na primeira, entidades da sociedade civil, como a Sociedade Brasileira de Bioética e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, pedem o reconhecimento da violação massiva de direitos fundamentais na saúde pública em razão das barreiras ao aborto legal. Na segunda, associações de enfermagem e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitam que, além de médicos, outros profissionais de saúde possam atuar nos procedimentos.

Tramitação regular

Ao abrir divergência, o ministro Gilmar Mendes destacou que, apesar da relevância da matéria, as duas ações, anteriormente sob a relatoria do ministro Edson Fachin, atual presidente do STF, tramitavam regularmente. No caso da ADPF 989, destacou que o último andamento processual relevante foi um despacho de agosto de 2023, requisitando novas informações ao Ministério da Saúde. Já a ADPF 1207 foi proposta em fevereiro de 2025, e

Fachin havia solicitado informações às autoridades envolvidas e aplicado ao caso o rito legal que permite o julgamento diretamente no mérito.

Mendes ressaltou que o deferimento de medida cautelar depende da presença simultânea de dois requisitos legais: a probabilidade do direito e a urgência da decisão. A ausência de qualquer um deles inviabiliza sua concessão.

O ministro Fachin, por sua vez, salientou que não referendou a liminar nesse momento por considerar que a questão recomenda debate em sessão presencial, com sustentações orais no Plenário físico, publicidade e transparência. Isso poderá ocorrer no julgamento do mérito da ação.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Voltar
ao topo](#) 

NOTÍCIAS STJ

Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica não alcança multa por litigância de má-fé

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, decorrente da mera constatação de insolvência do devedor, não autoriza que o sócio colocado no polo passivo da ação seja compelido a pagar multa por litigância de má-fé imposta à sociedade desconsiderada, em momento anterior ao seu ingresso no processo.

Na origem, a ação de uma consumidora contra a empresa foi julgada procedente. Na fase de cumprimento de sentença, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, e uma sócia – também pessoa jurídica – passou a integrar o polo passivo da demanda. Essa sócia foi intimada para pagar o valor total executado, incluindo a multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária.

A impugnação apresentada pela sócia foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que entendeu que a responsabilidade pelo pagamento abrangeia também o valor da multa.

No STJ, foi sustentado que não seria possível presumir que os sócios tivessem conhecimento da litigância de má-fé praticada pela sociedade. Além disso, argumentou-se que a desconsideração da personalidade jurídica não se estende às obrigações decorrentes de multas processuais.

Aplicação da teoria menor na relação de consumo

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, explicou que, ao contrário da teoria maior – em que a desconsideração da personalidade jurídica funciona como uma punição –, para a aplicação da teoria menor não é necessária a comprovação de fraude ou abuso de direito, bastando demonstrar a insolvência da empresa ou o fato de a

personalidade jurídica estar impedindo o ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros.

De acordo com o ministro, a aplicação da teoria menor exige autorização expressa em lei e é restrita a alguns ramos do direito, como o do consumidor, no qual incide para evitar que o lado mais vulnerável da relação de consumo tenha de suportar o risco da atividade empresarial do fornecedor.

Litigância de má-fé não integra a atividade da empresa

Por outro lado, o relator enfatizou que a litigância de má-fé não integra a atividade empresarial, assim como a multa respectiva não está inserida no risco que lhe é inerente, mas decorre do comportamento contrário ao de- ver de boa-fé processual.

Para Cueva, o fato de a multa aplicada à empresa executada ser cobrada nos mesmos autos em que se discute a relação de consumo "não altera a natureza dessa sanção nem transforma a atuação processual em risco da atividade empresarial", o que impede que a sócia seja responsabilizada pelo seu pagamento mediante a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Embora a multa por litigância de má-fé tenha força executiva equivalente à das demais condenações, o ministro observou que "a dificuldade na sua satisfação não representa obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista, requisito indispensável para a aplicação da teoria menor". Assim, de acordo com o voto vencedor no julgamento, a responsabilização da sócia pela multa por litigância de má-fé exigiria que fossem demonstrados os requisitos da teoria maior – o que não ocorreu no processo.

Leia a notícia no site 

Redução do limite do cartão de crédito sem aviso prévio ao consumidor não gera dano moral presumido

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a simples redução do limite do cartão de crédito sem prévia comunicação ao consumidor, por si só, não causa dano moral indenizável. Segundo o colegiado, ainda que a conduta caracterize falha na prestação do serviço, ela não implica, por si só, ofensa à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa. Assim, como não há dano moral presumido (*in re ipsa*) no caso, seria preciso demonstrar circunstâncias agravantes que evidenciassem efetivo abalo moral do consumidor.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial interposto por uma consumidora depois que sua ação de indenização foi julgada improcedente.

As instâncias ordinárias afastaram a ocorrência de dano moral por entenderem que, além de inexistir abalo à esfera íntima da consumidora, não houve comprovação de prejuízo concreto, pois ela não demonstrou qual produto deixou de adquirir nem o valor da compra que teria sido impedida de realizar.

Comprovação de lesão aos direitos da personalidade é indispensável

No recurso ao STJ, a consumidora alegou que o dano moral seria presumido, pois decorreria de prática abusiva consistente na violação do dever de informar. Sustentou que a redução do limite do cartão sem comunicação prévia fere direito básico do consumidor, expondo-o a situações de surpresa durante compras e comprometendo a segurança esperada do serviço.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, destacou que a Resolução 96/2021 do Banco Central prevê que o consumidor deve ser informado sobre a redução de limites de crédito em contas pós-pagas. Desse modo, a falta de comunicação prévia configura falha na prestação do serviço bancário. Contudo, a relatora ponderou que o descumprimento dessa norma, por

si só, não gera automaticamente o dever de indenizar por dano moral, pois é indispensável a comprovação de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

De acordo com a ministra, o STJ apenas reconhece o dano moral presumido em hipóteses excepcionais, quando a conduta ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura clara violação a direitos da personalidade, a exemplo da comercialização indevida de dados pessoais, do protesto indevido de títulos ou da inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.

Situações humilhantes poderiam caracterizar dano moral indenizável

Dessa forma, a ministra concluiu que, embora configurada falha do serviço, a redução do limite do cartão, sem prévia comunicação, não caracteriza ofensa à honra, à imagem ou à dignidade, mas apenas aborrecimento decorrente da relação contratual e da autonomia da instituição financeira em revisar limites de crédito com base em critérios de risco.

"Diversamente, quando tal conduta estiver associada a elementos que demonstrem efetivo prejuízo, a exemplo de negativa vexatória, humilhação, exposição indevida ou constrangimento gerado pela impossibilidade de realizar compras específicas e determinadas, poderá caracterizar dano moral indenizável", disse.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Tribunal Regional Federal da 3^a Região integra Sistema de Perícias Judiciais no PJe

Disseminando Boas Práticas do Poder Judiciário – 26.^a Edição

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.195 | [novo](#)

STJ nº 867 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON